



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**JULIETTE FREIRE FEITOSA**

**WILLIAM SHAKESPEARE E O DIREITO: A INTERPRETAÇÃO LEGAL NA OBRA**  
**“MEDIDA POR MEDIDA”**

**SANTA RITA**  
**2017**

**JULIETTE FREIRE FEITOSA**

**WILLIAM SHAKESPEARE E O DIREITO: A INTERPRETAÇÃO LEGAL NA OBRA  
“MEDIDA POR MEDIDA”**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito para a obtenção do Grau de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Me. Ulisses da Silveira Job

**SANTA RITA  
2017**

Feitosa, Juliette Freire.

F311w William Shakespeare e o Direito: a interpretação legal na obra “medida por medida” / Juliette Freire Feitosa – Santa Rita, 2017.

54f.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba. Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017.

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Me. Ulisses da Silveira Job.

1. Direito Constitucional. 2. Hermenêutica Jurídica. 3. Filosofia Jurídica. 4. Introdução ao Estudo do Direito. I. Feitosa, Juliette Freire. II. Título.

**JULIETTE FREIRE FEITOSA**

**WILLIAM SHAKESPEARE E O DIREITO: A INTERPRETAÇÃO LEGAL NA OBRA  
“MEDIDA POR MEDIDA”**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito do Centro de Ciências  
Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba  
como requisito para a obtenção do Grau de  
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Me. Ulisses da Silveira Job

Banca Examinadora

Aprovada em\_\_\_\_\_.

---

Prof. MS. Ulisses da Silveira Job

(Orientador)

---

Giscard Farias Agra

(Examinador)

---

Newton de Oliveira Lima

(Examinador)

Dedico este trabalho à minha mãe e aos meus irmãos, exemplos de luta e de vida, em especial à minha Eninha, luz que vive em mim.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pelo amor e pela misericórdia derramada sobre a minha vida, bem como por iluminar a minha mente nos momentos difíceis, dando-me força e coragem para seguir.

Agradeço aos meus pais, Fátima e Lourival, que, com humildade e honestidade, fizeram-me melhor. A vocês, todo o meu amor e a minha gratidão.

Aos meus irmãos, a quem chamo Júnior, Naninha, Nino e Preto, por me ensinarem a amar, dividir e lutar. Vocês são a razão da minha vida e de todas as minhas conquistas.

À minha Eninha, a quem eu darei mil motivos para sorrir, por trazer luz e aprendizado à minha vida e continuar a iluminar-me lá do céu.

Ao meu orientador, Ulisses, que me auxiliou e esteve presente sempre que necessitei, contribuindo com o desenvolvimento do trabalho e ajudando-me a acreditar na minha ideia.

Ao Dr. Marcílio Toscano e ao Dr. Luciano Andrade, exemplos de profissionais, que levarei por toda a vida, por serem sempre solícitos e generosos comigo, seja quando os pedi ajuda na construção do presente trabalho ou de alguns outros. A vocês, toda a minha admiração.

Por fim, quero agradecer a todos os meus amigos, com quem divido todas as minhas alegrias e angústias, especialmente à minha querida escadinha: Kalina, Carol, Caio Marcelo, Luan e Caio Tibério, que fizeram os meus dias mais felizes.

Às minhas protetoras Thaise, Deborah, Giulianna e Priscylla, pelos conselhos, paciência e amizade. Obrigada por acreditarem em mim.

À minha Monaliza, minha irmã de coração. Obrigada por ser a minha família, por não me deixar sozinha, por ser minha companheira de estudo, de fé e de vida. Estaremos sempre juntas!

**“[...] Meu poder é seu,**

**Portanto, honre ou interprete a lei**

**Segundo a sua alma.”**

**(William Shakespeare, Medida por Medida,  
Ato I, Cena I)**

## RESUMO

O presente trabalho aborda a relação entre Direito e Literatura especificamente na obra “Medida por Medida” de William Shakespeare, com ênfase nos aspectos jurídicos e na interpretação e aplicação da lei, trazidos pela peça. Dessa forma, traça-se uma análise da decisão do Duque que condenara à morte o jovem Cláudio, pelo crime de fornicção, com base em uma lei que há alguns anos não era utilizada. Essa análise, realiza-se à luz da hermenêutica jurídica e dos seus métodos de interpretação. Imprescindível, assim, evidenciar o contexto histórico da abertura do Direito ao diálogo com os demais ramos do conhecimento humano, como é o caso da Literatura. Além disso, buscou-se mostrar a importância da Literatura para o mundo jurídico. Traçou-se uma breve contextualização da vida e obra de William Shakespeare, bem como de sua relação com o Direito, como meio de localizar o leitor a respeito dos aspectos que influenciaram o autor na feitura da obra objeto da presente pesquisa. Assim, realizou-se a análise da obra “Medida por Medida” à luz da Hermenêutica jurídica, demonstrando que a escolha do Duque pelo método hermenêutico da interpretação literal, em detrimento do histórico, teleológico-axiológico, sociológico e sistemático, mostrou-se insustentável e incompleta, o que comprometera a justiça da referida decisão. Este trabalho tem como objetivo principal analisar a contribuição da Literatura para o mundo jurídico, especialmente da obra “Medida por Medida” de William Shakespeare, que oferece a possibilidade de problematizar a concepção de justiça, legalidade e interpretação da lei, de modo a analisar qual o papel do intérprete na missão da realização da justiça. Sendo assim, foi realizada uma pesquisa bibliográfica a partir de livros doutrinários, documentos internacionais, artigos, teses e dissertações. Portanto, a obra visou a ampla divulgação do tema tanto para a sociedade, quanto para o mundo jurídico.

**Palavras-chave:** Direito e Literatura. William Shakespeare. Medida por Medida. Interpretação. Hermenêutica Jurídica.

## ABSTRACT

This study discusses the relation between Law and Literature specifically in "Measure for Measure" by William Shakespeare, emphasizing the juridical aspects and the interpretation and application of the law, brought by the play. Thus, an analysis is made of the decision of the Duke who had condemned to death a young man for the crime of fornication, based on a law that was not in use for some years. This analysis is carried out in the light of legal hermeneutics and its methods of interpretation. It is essential, therefore, to highlight the historical context of the opening of the Law to dialogue with other branches of human knowledge, as in the case of Literature. In addition, we sought to show the importance of Literature to the legal world. A brief contextualization of life and work of William Shakespeare and his relation with the Law was traced as a way of locating the reader on the aspects that influenced the author in the making of the play analysed in this research. Thus, the work "Measure for Measure" was analyzed in the light of legal hermeneutics, demonstrating that the Duke's choice of the hermeneutic method of literal interpretation in detriment of historical, teleological-axiological, sociological and systematic, proved unsustainable and incomplete, which would imperil the fairness of that decision. This work has as main objective to analyze the contribution of Literature to the legal world, specially of the work "Measure for Measure" of William Shakespeare, that offers the possibility to problematize the conception of justice, legality and interpretation of the law, in order to analyze which the role of the interpreter in the mission of achieving justice. Thus, a bibliographical research was carried out from doctrinal books, international documents, articles, theses and dissertations. Therefore, the work aimed at broad dissemination of the theme for both society and the legal world.

Keywords: Law and Literature. William Shakespeare. Measure for Measure. Interpretation. Legal Hermeneutics.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 LITERATURA E DIREITO</b> .....	11
2.1 DO JUSNATURALISMO AO PÓS-POSITIVISMO: A ABERTURA DO MUNDO JURÍDICO ÀS DEMAIS ÁREAS DO CONHECIMENTO HUMANO.....	11
2.2 A LITERATURA E O UNIVERSO JURÍDICO .....	14
<b>3 WILLIAM SHAKESPEARE: VIDA, OBRA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO</b> .....	17
3.1 SHAKESPEARE: UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE SUA VIDA E OBRA.....	18
<b>3.1.1 A Inglaterra de William Shakespeare</b> .....	21
3.2 O UNIVERSALISMO E ATUALIDADE DE WILLIAM SHAKESPEARE.....	23
3.3 A PROXIMIDADE DE SHAKESPEARE COM O MUNDO JURÍDICO.....	25
<b>4 “MEDIDA POR MEDIDA” À LUZ DO DIREITO E DA HERMENÊUTICA JURÍDICA</b> .....	28
4.1 A OBRA.....	28
4.2 DIREITO E HERMENÊUTICA JURÍDICA EM “MEDIDA POR MEDIDA” .....	32
<b>4.2.1 Hermenêutica e interpretação</b> .....	35
<b>4.2.2 O Direito e os métodos hermenêuticos de interpretação na obra “Medida por Medida”</b> .....	37
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	47
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	49

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, o estudo da relação entre o Direito e a Literatura tem ganhado enorme importância para o mundo jurídico e, nesse cenário, surgem diversas possibilidades de análise da interação entre ambos os ramos do conhecimento humano.

Dessa forma, a pesquisa aqui exposta, mostra-se relevante, para uma melhor compreensão da contribuição dada pela Literatura ao universo jurídico. Com o referido propósito, escolheu-se especialmente a obra “Medida por Medida” de William Shakespeare, que oferece a possibilidade de problematizar as concepções de justiça e legalidade e a interpretação da lei, de modo a refletir sobre o papel do intérprete na missão da realização da justiça em sua acepção mais ampla.

O presente estudo justifica-se do ponto de vista social, tendo em vista que toda a sociedade é um potencial intérprete da lei, ou seja, a inserção das reflexões provocadas através da análise da obra “Medida por Medida” pode ampliar a capacidade de compreensão de temas jurídicos e sociais.

Do ponto de vista científico, o projeto é pertinente, considerando que a inserção das obras literárias no mundo do Direito, em especial as de Shakespeare, tem a potencialidade de promover grande ampliação dos horizontes interpretativos e de compreensão, provocando e instigando grandes debates.

A pesquisa em questão, que tem como ponto de partida a referenciada obra de William Shakespeare e a sua interligação com o mundo jurídico, debruçou-se sobre a interpretação e a aplicação da lei à luz dos métodos hermenêuticos.

Dessa forma, optou-se pela utilização da abordagem comparativa e a metodologia adotada prestigiou pesquisa bibliográfica, buscando informações em doutrina, documentos, artigos, teses e dissertações.

Para atingir o objetivo proposto, primeiramente esclareceu-se o processo de abertura do Direito para o diálogo com as demais searas do conhecimento humano, em especial a Literatura.

Antes, à época do positivismo jurídico, o ordenamento era algo rígido e fechado, sem qualquer possibilidade de interferência externa, ou seja, a lei era exclusivamente aquilo que estava escrito nos documentos e não seria cabível interpretação. Assim, o Direito não poderia relacionar-se com nenhuma outra área.

A partir da segunda metade do século XX, o referido sistema mostrou-se insustentável, dando lugar ao pós-positivismo, onde o Direito não é considerado apenas um conjunto de regras estáticas, mas um sistema aberto e dinâmico que permite a relação com as demais searas do conhecimento humano, como a Filosofia, Sociologia, Psicologia, História e, o nosso objeto de estudo, a Literatura.

O diálogo entre Direito e Literatura tem sido estudado desde o princípio do século XX até os dias atuais.

A presença da Literatura no universo jurídico pode ser vista tanto através da inserção de disciplinas que tratam especificamente de Literatura e Direito nas Faculdades de Direito, quanto na análise de obras literárias à luz do Direito, como a que aqui se pretende. Assim, ousa-se afirmar que o pós-positivismo devolveu ao Direito a sua principal finalidade: a justiça.

Dessa forma, com a abertura do Direito ao diálogo com a Literatura, tornou-se possível a busca por uma interpretação completa e extensiva do fenômeno social e de seus valores, sendo a Literatura um instrumento para tanto.

Os defensores dessa ideia acreditam ser a Literatura capaz de contribuir para a formação do intérprete da lei, de modo a ampliar a sua capacidade de compreender o mundo social e a ordem jurídica para assim aplicá-la de modo mais adequado.

O presente estudo, como forma de justificar a escolha do referido autor e situar o leitor no universo que influenciou o dramaturgo na feitura de sua obra, traça algumas considerações a respeito da vida, obra e principalmente, relação de William Shakespeare com o Direito.

William Shakespeare (1564-1616) impressiona o mundo do Direito pela riqueza de conhecimento jurídico presente em suas obras, visto que o autor trata de questões como justiça, legalidade, corrupção, abuso do poder e paixões, aplicação das leis, igualdade perante a lei e as forças que a impedem, o fundamento da legitimidade da lei, a interpretação, dentre outros. Além disso, e não menos importante, as suas obras assustam por sua atualidade.

Ressaltada a importância de Shakespeare para o universo jurídico, a terceira parte volta-se para a análise específica da obra “Medida por Medida”, realçando-se a sua capacidade de provocar a reflexão sobre os conceitos de justiça, legalidade e interpretação das leis de uma forma criativa e atual.

A obra “Medida por Medida” narra à história na qual o Duque, preocupado com a não aplicação da lei em Viena, resolve fingir uma viagem e nomeia como seu substituto Ângelo, homem tido como íntegro e severo, com a missão de moralizar o Estado, passando a observar as suas ações. Seu representante passa a aplicar a legislação “nua e crua”, o que acaba levando à pena capital por fornicção um jovem, Cláudio, que engravida sua noiva. Isabela, irmã do condenado, vai interceder perante Ângelo, que oferece o seu perdão em troca da castidade de Isabela, cometendo, ele próprio, o crime pelo qual condenara o outro. É assim que se desenvolve toda a trama, trazendo inúmeras reflexões a respeito da legalidade e justiça na aplicação literal da lei e suas consequências.

A última parte do presente estudo trata sobre a decisão de Ângelo que condenara à morte o jovem Cláudio, traçando-se a análise de alguns dos temas jurídicos abordados na peça, especialmente, do método hermenêutico de interpretação escolhido quando da aplicação da norma ao fato concreto, de modo a problematizar a justiça da referida decisão.

## 2 LITERATURA E DIREITO

### 2.1 DO JUSNATURALISMO AO PÓS-POSITIVISMO: A ABERTURA DO MUNDO JURÍDICO ÀS DEMAIS ÁREAS DO CONHECIMENTO HUMANO

Antes de analisar a relação entre Literatura e Direito, é preciso traçar breves considerações a respeito do processo que possibilitou a abertura da ciência jurídica às influências de outras áreas do conhecimento humano, dentre elas a Literatura. Cumpre dizer que este trabalho não pretende aprofundar-se no estudo histórico dessa trajetória, mas tão somente considerar e entender a importância do caminho percorrido até a possibilidade de interação entre o universo literário e jurídico.

Sabe-se que a presença de regras de convivência, aqui entendidas sob a mais ampla concepção, faz parte da história da humanidade desde a sua origem. Reconhece-se que a vida em sociedade necessita de um mínimo de ordem possibilitadora da coexistência entre os membros de um corpo social. Assim, desde sempre o homem precisou aceitar e submeter-se à existência de regras, sejam elas sociais, morais ou jurídicas, para sobreviver e prosperar.

A essas regras podem ser dadas inúmeras denominações, a depender do posicionamento ideológico adotado, mas apesar dessa pluralidade de significações, todas carregam consigo o pressuposto de serem regras a determinar o que é certo e errado. Dessa forma, com o intuito de simplificar, escolheu-se chamar por Direito o conjunto de regras que regem a sociedade, sejam elas morais, sociais, jurídicas ou religiosas, não importando se de origem natural ou se criadas e impostas pelo Estado. Conforme explica Maria Tereza Fonseca Dias:

Deve-se enxergar o Direito como um meio para que as pessoas possam participar e inserir-se na sociedade. O Direito deve ser o instrumento para que os cidadãos sejam atendidos em suas necessidades e resolvam seus problemas de modo consciente. (DIAS, 2010, p. 51)

Nessa senda, diversos teóricos envidaram esforços na tentativa de explicar ou conceituar o que seria Direito e assim surgiram inúmeras teorias, dentre as quais podemos citar três, vez que influenciaram consideravelmente o mundo jurídico.

Ressalta-se que cada linha de pensamento tem as suas próprias vertentes, as quais não serão aqui aprofundadas.

Em apertada síntese, o *Jusnaturalismo* defende a independência entre o Direito e a vontade humana, sendo o Direito algo natural, universal, imutável e inviolável, que existe antes do homem e acima das leis por ele criadas.

A lei é imposta a todos aqueles que se encontram em um estado de natureza, ou seja, que possuem condição de ser humano. Essa corrente é a mais antiga e foi defendida por grandes pensadores como os Sofistas, Aristóteles, Sócrates, Tomás de Aquino, Thomas Hobbes, John Locke Jean-Jacques Rousseau, ainda que cada um deles tenha a sua própria concepção e leitura, as suas ideias coincidem entendendo que a justiça é a grande razão e finalidade da existência do Direito.

No século XIX surge o *Juspositivismo* que, ao contrário do *Jusnaturalismo*, preconiza que a norma é criação da sociedade, que reflete seu poder através do Estado, ou seja, só é considerado Direito aquilo que está positivado pelo ordenamento jurídico.

Partilhando dessa concepção e sendo os seus principais defensores estão importantes nomes como Savigny, Kelsen, Hart e Norberto Bobbio, tendo este último definido o positivismo jurídico da seguinte forma:

O positivismo jurídico é caracterizado pelo fato de definir constantemente o direito em função da coação, no sentido que vê nesta última um elemento essencial e típico do direito. A sua tese básica afirma que o direito constitui produto da ação e vontade humana (direito posto, direito positivo), e não da imposição de Deus, da natureza ou da razão como afirma o Jusnaturalismo. O direito positivo é aquele que estabelece ações que, antes de serem reguladas, podem ser cumpridas indiferentemente de um modo ou de outro mas, uma vez reguladas pela lei, importa (isto é: correto e necessário), que sejam desempenhadas do modo prescrito em lei. (BOBBIO, 1995, p.147)

Para os positivistas o Direito deve ser observado de forma científica, objetiva e racional. Só assim seria possível garantir a neutralidade e a segurança jurídica. Desse modo, afastam-se importantes elementos como a ética, a filosofia, a interpretação, a política e a moral, e isola-se o direito em si, ou seja, há uma busca por uma teoria pura do Direito.

Nessa linha de pensamento, a atividade interpretativa é somente a de conhecimento entre o sujeito, que é o intérprete, e o objeto, que é a norma, sem que

haja qualquer juízo de valor por parte do intérprete ou influência externa, transformando-se num procedimento lógico-formal de subsunção do fato à norma aplicável.

À época de predominância ou exclusividade do Positivismo Jurídico, o ordenamento era algo rígido e fechado, sem qualquer possibilidade de interferência externa, ou seja, a lei era exclusivamente aquilo que estava escrito no ordenamento e não seria cabível interpretação ou qualquer tipo de interferência externa. Assim, estava impedida a comunicação entre o Direito e os demais ramos do estudo humano.

A partir da segunda metade do século XX, ante as diversas modificações ocorridas na sociedade, o referido sistema mostrou-se insustentável, dando lugar ao *pós-positivismo*, no qual O Direito não é considerado apenas um conjunto de regras estáticas e apáticas, mas um sistema aberto e dinâmico que permite e clama pela existência de diálogo com os demais areas de conhecimento, como Filosofia, Sociologia, Psicologia, História e, sendo o objeto de interesse deste estudo, Literatura.

Com o pós-positivismo, tornou-se possível o diálogo entre o Direito e o mundo externo, proporcionando a abertura no âmbito e na forma de atuação do Direito dentro da sociedade e permitindo a interpretação da norma de uma forma reflexiva e não apenas conformativa, como pregava o positivismo jurídico, bem como possibilitando a busca, nas demais ciências, de elementos essenciais para a uma interpretação completa e extensiva do fenômeno social e de seus valores. Em relação à temática, manifestou-se Luis Roberto Barroso da seguinte forma:

A superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo abriram caminho para um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função social e sua interpretação. O pós-positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica e a teoria dos direitos fundamentais. (BARROSO, 2009, p. 327)

Nesse sentido, é possível aduzir que surgiu a carência de uma nova concepção de ordenamento jurídico, preocupado com a conformação entre justiça e

legalidade. E isso tornou-se possível, por exemplo, através da inserção de princípios e direitos fundamentais nos textos legais.

Atualmente, não há como negar a existência e prevalência do *positivismo* nos ordenamentos jurídicos, visto que o Direito está intimamente ligado à existência de leis escritas, mas podemos afirmar que o *pós-positivismo* ganhou *status* de matriz filosófica deles, de modo que, apesar de considerar a importância dos textos normativos para a segurança jurídica, a busca pela efetivação da justiça é privilegiada.

Dessa forma, o *pós-positivismo* influencia todo o ordenamento jurídico atual, de modo a permitir a reflexão sobre valores e princípios, bem como o diálogo do Direito com as demais veredas do conhecimento. Assim, entende-se que através do *pós-positivismo* o Direito retoma a sua maior finalidade de existir: a justiça.

## 2.2 A LITERATURA E O UNIVERSO JURÍDICO

Com base na expectativa de superação do *Positivismo Jurídico* ou diminuição de sua prevalência e sua conseqüente abertura para a relação entre o Direito e as demais áreas do conhecimento humano, a Literatura mostrou-se uma riquíssima fonte de diálogo.

Sabe-se que a Literatura retrata a realidade social de um determinado povo em um dado recorte de tempo, refletindo a maneira de pensar, os valores, os conceitos, os costumes e os ideais, ou seja, através da Literatura é possível “ler o mundo”. Uma boa obra literária oferece ao leitor elementos identificadores, que reproduzem a forma de pensar e agir de determinada pessoa ou grupo social, e isso permite uma melhor compreensão do homem, do seu comportamento e dos seus conflitos.

A Literatura tem a capacidade de ajudar o leitor a ampliar a sua compreensão e visão de mundo, do outro e de si mesmo, na medida em que o leitor passa a analisar a situação de diversos pontos de vista, além do próprio.

Nesse cenário, o leitor é provocado a ocupar diversos papéis além do de espectador, e, assim, colocando-se no lugar do autor e dos personagens, é possível experimentar suas percepções e motivações e pronunciar um melhor julgamento. A Literatura provoca um verdadeiro estímulo à empatia, que conseqüentemente

possibilita maior compreensão do outro e tem o poder de derrubar barreiras de preconceitos.

A verdadeira leitura ocorre de dentro para fora, ou seja, o leitor não é mero expectador, mas partícipe do processo de significação, ele reflete sobre os seus próprios conceitos e concepções, ele volta seus olhos para dentro de si mesmo.

A Literatura é capaz de provocar o auto reconhecimento, uma conversa com o seu interior. É nesse contexto que as certezas são relativizadas e pode-se ampliar a percepção, aumentando a possibilidade de emitir um julgamento mais justo.

Ainda é preciso ressaltar o papel da Literatura na construção do intérprete no tocante à argumentação jurídica, visto que, além do grande enriquecimento vocabular, a Literatura tem a aptidão de despertar no leitor um pensamento mais crítico e profundo, necessário aos juristas, através do qual seja possível questionar os pressupostos, os fundamentos, a legitimidade, o funcionamento e a efetividade do Direito em determinado contexto. Assim, o Direito aparece como uma forma de interpretação dos fatos sociais.

Os defensores dessa ideia acreditam ser a Literatura um instrumento capaz de potencializar a formação do intérprete da lei, de modo a ampliar a sua capacidade de compreender o mundo social e a ordem jurídica.

O diálogo entre Direito e Literatura vem sendo estudado desde o princípio do século XX e, nesse contexto, diversas correntes começaram a tratar academicamente dessa relação: *law and society*, *critical legal studies*, *critical race theory* e *feminist jurisprudence* e, recentemente, o movimento *law and literature*, que volta a sua atenção para a Literatura e, além disso, estimula publicações e o oferecimento de disciplinas específicas nas Faculdades de Direito (JUNQUEIRA, 1998).

Para Junqueira (1998), no movimento *Law and Literature* há dois possíveis caminhos a serem seguidos: o *Literature in law* e o *Law in Literature*. O primeiro observa a relação entre as referidas disciplinas de uma maneira mais ampla e com foco, por exemplo, em elementos como a retórica, a linguagem, a interpretação e a narrativa. O segundo, por sua vez, faz um estudo mais específico ao analisar as obras literárias com a finalidade de buscar conceitos, significados e expressões de cunho jurídico (JUNQUEIRA, 1998).

A presente pesquisa enquadra-se nas hipóteses de estudo abarcadas no *Law in Literatura*, ou Direito na Literatura, visto que se propõe a analisar a obra literária “Medida por Medida” e identificar os conceitos e significados jurídicos nela presentes, bem como relacioná-la com os métodos hermenêuticos de interpretação legal. No entanto, Apesar da existência da referida sistematização do estudo da relação entre Direito e literatura, nada impede que uma pesquisa transite entre ambos os ramos.

No Brasil, grandes autores, como Aloysio de Carvalho Filho, pioneiro nos estudos sobre Direito e Literatura, e Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy são alguns dos seus principais representantes.

Nessa senda, percebe-se que as possibilidades de estudo envolvendo a relação entre a Literatura e a ciência jurídica são infinitas e a presente pesquisa visa compor esse universo.

### 3. WILLIAM SHAKESPEARE: VIDA, OBRA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO

Antes de partir-se para uma análise específica da obra “Medida por Medida” de William Shakespeare e de sua relação com o Direito, é importante compreender a vida e o universo shakespeariano, visto que as suas obras foram influenciadas, também e não apenas, pela dinâmica social, política, econômica e cultural do período em que viveu.

No entanto, ressalta-se que as referidas circunstâncias devem ser apenas consideradas, visto que não são suficientes para explicar a genialidade do autor e influência que o mesmo exerce sobre a humanidade.

Harold Bloom (apud OLIVO, 2005), traça algumas críticas às abordagens que privilegiam as circunstâncias em detrimento do próprio Shakespeare:

Que tudo atribuem à linguagem, em vez de à pessoa do autor, e que pretendem restringir Shakespeare ao seu contexto – histórico, social, político, econômico, racional, teatral – podem até elucidar determinados aspectos da peça, mas são incapazes de explicar a influência, absolutamente singular, que Shakespeare exerce sobre nós, e que não pode ser reduzida à situação específica do autor, em termos de tempo e lugar. (BLOOM, 2000, p.31, apud OLIVO, 2005, p. 25-26)

Para Bloom (2000, p. 885 ,apud OLIVO, 2005, p. 27) a “escola do ressentimento”, que é formada na pós-modernidade por aqueles que “pensam ser a Literatura, basicamente, linguagem, a primazia de Shakespeare é um fenômeno cultural, produzido a partir de crises sociopolíticas. Sob essa ótica, Shakespeare não escreveu suas próprias obras: estas foram escritas pela energia social política e econômica da época”.

O referido autor ainda defende que o conhecimento de William Shakespeare é gerado a partir dele mesmo, embora considere a importância das circunstâncias que o envolvem. Vejamos:

Tomar Shakespeare no sentido alegórico ou irônico, privilegiando a antropologia cultural, a história do teatro, a religião, a psicanálise, questões políticas, Foucault, Marx, ou o feminismo funciona apenas até certo ponto. Uma pessoa inteligente pode ser capaz de acrescentar ao seu cavalo de batalha uma visão shakespeariana, mas será difícil realizar o contrário: acrescentar a Shakespeare uma visão freudiana, marxista ou feminista. Quem a isso se atrever será derrotado pelo universalismo do autor (Bloom, 2000, p. 866 , apud OLIVO, 2005, p. 29).

Apesar da pertinente objeção de Bloom, considera-se que a análise do discurso e dos fatores sociais auxiliam a compreensão do fenômeno jurídico presente na obra Shakespeare.

Dessa forma, a presente pesquisa considera pertinente traçar algumas considerações a respeito da vida e obra de William Shakespeare, visto que até mesmo os gênios são influenciados direta ou indiretamente por suas circunstâncias, como forma de auxílio à análise específica da obra “Medida por Medida” e da sua relação com o Direito e com a Hermenêutica jurídica que aqui será realizada.

### 3.1 SHAKESPEARE: UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE SUA VIDA E OBRA

No dia 23 de abril de 1564, na Inglaterra, especificamente na cidade de Stratford-upon-Avon, nasceu *Guillelmus Filio Johanes Shakespeare* ou William Shakespeare, o mais brilhante poeta e dramaturgo da humanidade.

Filho de John Shakespeare, que, além de comerciante, ocupou vários cargos da Administração Pública da pequena cidade Stratford-upon-Avon, chegando a ser até mesmo Prefeito, e de Mary Arden, filha de um abastardo proprietário de terras.

Pouco se sabe da infância e da juventude de Shakespeare, mas imagina-se que tenha recebido uma excelente educação primária, tendo, possivelmente, sido alfabetizado por uma *Petty Shool*, ou seja, uma escola ligada à igreja, que tem por professor alguma autoridade religiosa, e frequentado a *Grammar School* no ensino fundamental e médio, que seria um tipo de preparação para a Universidade. No entanto, apesar de ter possuído uma excelente educação básica, não há comprovação de que Shakespeare tenha chegado a frequentar alguma universidade (HELIODORA, 2008).

Ressalta-se que o ensino da época era bastante exigente e contava com aulas de Latim e Literatura em sua grade curricular, o que, naturalmente, contribuiu para a assimilação das obras de grandes autores clássicos da Literatura e para o enriquecimento de retórica de William Shakespeare. Especula-se que a família de Shakespeare tenha experimentado graves problemas financeiros, pois existem documentos que comprovam diversas ações judiciais resultantes de dívidas de seu pai. Há quem sustente que a proximidade de Shakespeare com o Direito seja

resultante disso, no entanto tal justificativa não é suficiente ante o brilhantismo que o autor demonstra em suas obras.

Aos seus 18 anos de idade, casou-se com a jovem Anne Hathaway, filha de um fazendeiro local, e juntos tiveram os filhos Susanna, Judith e Hamnet.

No ano de 1587 resolveu mudar-se para a Londres em busca de oportunidades na área cultural, o que possibilitou a sua evolução como artista, ampliou sua visão política e social e o tornou conhecido.

Em 1594, o dramaturgo termina a sua primeira peça “Comédia dos Erros”, tendo escrito também aproximadamente 150 sonetos, considerados os mais lindos de todos os tempos (GUERREIROS, 1991).

Ainda em 1594, Shakespeare entra para a famosa "Companhia de Teatro de Lord Chamberlain", onde promove uma mudança importante na linguagem teatral da época, tornando-a menos rígida e mais natural, ou seja, dando mais popularidade e simplicidade ao teatro.

Anos depois, torna-se sócio do “Globe Theatre” que em 1613, durante a apresentação de uma peça, foi destruído pelo fogo. Após o ocorrido, Shakespeare retorna para Stratford-upon-Avon e volta a viver com a sua família e falece em 23 de abril de 1616 de causa ainda não demonstrada pelos seus biógrafos.

Longe da tentativa de resumir a obra de William Shakespeare ou engessá-lo em definições, mas unicamente com a finalidade didática é que alguns estudiosos, tomando por base a análise de aspectos, características e transformações de elementos de seus escritos, costumam fazer subdivisões temáticas como a que aqui se ousa fazer.

Inicialmente (1590 a 1602) Shakespeare escreve peças históricas, tragédias em estilo renascentista e algumas comédias, criando um gênero próprio denominado “dramaturgia histórica”. Nessa fase o autor tem como público alvo os círculos palacianos aristocráticos, sendo seus temas e linguagem compatíveis com a sua finalidade (HELIODORA, 2008).

Fazem parte dessa fase inicial as peças: “Comédia dos Erros”; "Titus Andronicos"; “O Mercador de Veneza”;" Muito Barulho por Nada", "Romeu e Julieta", considerada a obra mais conhecida do autor e "Julio César", que foi a sua última peça renascentista.

Em um segundo momento (1602 a 1610), o autor escreve tragédias

grandiosas e comédias tidas como amargas, nas quais a monarquia permanece exaltada. Esse período é denominado “terceiro e trágico” momento de sua arte. (HAUSER, 1982).

Obras como "Hamlet" (1601), que discute a condição humana e a loucura do poder; "Macbeth" (1606), que apresenta uma história de ambição e tirania e "Rei Lear" (1607), que retrata a capacidade da crueldade humana, a tragédia de um amor fatal, estão inseridas nesse lapso de tempo.

Por fim, inicia-se um período onde a atividade teatral passa a ser vista pelo Estado e pelas autoridades eclesiásticas de forma negativa, ou seja, como pecaminosa e um estímulo à luxúria, instalando-se, dessa forma, uma fase de violência e repressão. Dessa forma, esses acontecimentos influenciam as obras de Shakespeare e o autor escreve as denominadas tragicomédias, que normalmente possuíam finais conciliatórios (HAUSER, 1982).

Pode-se citar como exemplo do referido repúdio à atividade teatral o tratado “A anatomia dos abusos”, escrita em 1.583, pelo puritano Philip Stubbes conforme citado por Rozakis (2002) :

Diz-se que existem bons exemplos a serem apreendidos. Na verdade, existem: se você quiser aprender a falsidade; se quiser aprender a tagarelar-se; se quiser aprender a enganar; se quiser aprender a fazer papel de hipócrita, a lograr, a mentir e falsificar; se quiser aprender a zombar, a rir, a olhar de soslaio, a sorrir com malícia, a assentir e a fazer caretas; se quiser aprender a ter maus hábitos, a jurar, enfurecer-se e blasfemar contra o Céu e a Terra; se quiser aprender a se tornar um alcoviteiro sujo e desvirginar as donzelas, a deflorar esposas honestas; se você quiser aprender a assassinar, esfolar, matar, zombar, roubar e escarnecer; se quiser aprender a se rebelar contra príncipes, a cometer traições, a consumir tesouros, a praticar o ócio, a cantar, a falar de amores e venerações indecentes; se quiser aprender a zombar e imitar, a bajular; se quiser aprender a fazer o papel de gigolô, de glutão, bêbado ou pessoa incestuosa; se quiser aprender a se tornar orgulhoso, ativo e arrogante, e, finalmente, se quiser aprender a desprezar Deus e todas as suas leis, a não se importar nem com o Céu nem com o inferno e cometer todo o tipo de pecado e dano, você não precisa ir a nenhuma escola, pois todos esses “bons” exemplos aparecem diante de seus olhos nos interlúdios e nas peças teatrais. (ROZAKIS, 2002, p. 27-28)

Em 20 anos, William Shakespeare escreveu aproximadamente 40 peças entre comédias, tragédias e peças históricas, tendo maior destaque a dramaturgia, bem como poemas e sonetos, e abordou temas como sentimentos, questões

sociais, temas políticos, condição humana e outros inúmeros assuntos.

É preciso ressaltar que as informações sobre William Shakespeare são especulações derivadas de estudos, leituras, interpretações, pontos de vista, hipóteses e lógicas, e que inúmeros são os estudos e teses sobre a sua existência.

Para alguns, Shakespeare nunca existiu e as suas obras podem ter sido escritas por algum aristocrata inglês que não queria ser reconhecido, ou, talvez, por um grupo de pessoas escondidas atrás de um único nome. Duas correntes ganharam destaque no tocante ao questionamento dos escritos de Shakespeare: o *baconismo*, que atribui a autoria a Francis Bacon, e o *oxfordismo*, que aponta o Conde de Oxford como o legítimo escritor das referidas obras (OLIVO, 2005, p. 19-20).

No entanto, não existe a pretensão de mergulhar nessa reflexão, pois a única verdade da qual se precisa é a incontestável riqueza e importância de sua obra, sendo esta fonte viva e inesgotável de conhecimento.

### **3.1.1 A Inglaterra de William Shakespeare**

Cumprido esclarecer que não há aqui qualquer compromisso com uma larga revisão histórica, mas apenas a preocupação em situar, de forma extremamente genérica, o cenário shakespeariano. Ademais, descrever o contexto social, religioso, político e cultural no qual William Shakespeare esteve inserido também não explica a sua genialidade, mas ajuda a entender a sua obra.

A maior parte da existência de Shakespeare foi vivida durante o reinado da Rainha Elizabeth, denominado Período Elisabetano ou Isabelino, que perdurou de 1558 a 1603 e trouxe consigo grandes transformações políticas, econômicas e culturais.

Nessa época, toda a Europa enfrentava verdadeiras crises em razão das reformas religiosas que se espalharam pelo continente, entre elas, pode-se destacar o Luteranismo, na Alemanha, e o Calvinismo, na Suíça. Na Inglaterra os conflitos religiosos e teológicos separavam os católicos (papistas), os calvinistas (puritanos) e os que seguiam a religião oficial (anglicanos). Dessa forma, ao assumir o trono, a Rainha Elizabeth precisou enfrentar diversos problemas, visto que a Inglaterra estava dividida pelos referidos conflitos religiosos, o que, de certa forma, refletia e

fragilizava toda a sociedade.

A Rainha Elizabeth, era chamada pelos católicos de “a Rainha herética”, visto que era ativa defensora do protestantismo e, em razão disso, o seu reinado era constantemente ameaçado por seus opositores e propagadores do catolicismo. Exemplifica esse cenário, a tentativa espanhola de ocupar a Inglaterra (com sua "invencível armada") retratada por Willian Shakespeare na peça Cimbelino (ato III, cena 1):

lembrai-vos... das resistências naturais que vossa ilha oferece, verdadeiro jardim de netuno, eriçada, estacada com rochas inacessíveis, vagas bramindo, bancos de areia que, em vez de sustentarem os navios inimigos, os engoliriam até os mastros... um desastre, o primeiro que jamais o atingiu, repeliu das nossas costas, duas vezes vencido, e os seus navios, simples joguetes dos nossos terríveis mares, sacudidos pelas ondas, esmagaram-se facilmente como casacas contra os nossos rochedos. (ato III, cena 1)<sup>1</sup>

Apesar de todo o exposto, o Governo de Elizabeth I mostrou-se forte e grandioso o suficiente para estabilizar a situação e, ainda, engrandecer a monarquia e elevar o Estado à categoria de potência (HAUSER, 1998).

Todo esse clima provocou um forte patriotismo em toda a sociedade e isso foi também fora absorvido por Shakespeare, o que pode ser observado através de suas grandes peças históricas celebrando o passado bélico dos reis britânicos, com o intuito de convocar os ingleses a permanecerem em unidade junto à monarquia. A obra “*Henrique V*”, que narra a aventura do rei inglês na “Guerra dos Cem Anos”, travada contra a França, é um claro exemplo disso.

No âmbito econômico, a Inglaterra encontrava-se em grande ascensão, chegando, até mesmo, a ocupar o posto de potência mundial. Desatacaram-se os investimentos na indústria e no transporte marítimo, o que possibilitou a expansão do comércio inglês e, com isso, toda a sociedade modificava-se fazendo florescer a burguesia.

No campo das Artes e da Literatura, pode-se dizer que o reinado de Elizabeth foi responsável por um momento ímpar para a sua nação, pois é nele que ocorre o ápice do Renascimento, movimento artístico que foca no homem e na natureza,

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://shakespearebrasileiro.org/pecas/cymbeline/>Data de acesso: 01 de junho de 2017.

rompendo, portanto, com a superada cultura eclesiástica e feudal centrada no divino e no sobrenatural.

Todo esse cenário, fez nascer uma grande e importante produção cultural e científica, que teve como representantes talentos como Leonardo da Vinci, Michelangelo, Nicolau Maquiavel, Miguel de Cervantes, Christopher Marlowe e William Shakespeare, dentre tantos outros.

No reinado de Elizabeth, que não só era uma admiradora, mas também possuía talento para as artes, a produção cultural foi extremamente defendida, acobertada e incentivada, sendo até mesmo patrocinada pela nobreza.

O teatro, por sua vez, ganha papel de destaque e grande popularidade. Barbara Heliodora ressalta o contexto em que William Shakespeare viveu e a importância que o teatro ganhou perante a sociedade da época:

Shakespeare nasceu em um período privilegiado para o teatro. A renascença, que chega tarde à Inglaterra, as então recentes descobertas do oriente e das Américas e tudo o que estava acontecendo na ciência e na tecnologia se transformaram em inquietações e curiosidades, e ao teatro coube o papel de satisfazê-las. O teatro, aliás, para o elisabetano, era a caixa mágica onde se podiam não só ver lindos espetáculos, mas um pouco de cada coisa. Com fartas doses de imaginação, tinham-se ainda informações a respeito de lugares, fatos e fenômenos estranhos em que o fantástico, o quase miraculoso e o malévolo pululavam” (HELIODORA 2008, p. 9)

E foi nesse cenário fértil que William Shakespeare plantou sementes que florescem até hoje.

### 3.2 O UNIVERSALISMO E ATUALIDADE DE WILLIAM SHAKESPEARE

William Shakespeare impressiona o mundo pelo seu universalismo, ou seja, pela sua capacidade de tratar de diversos temas com tamanha riqueza de detalhes e profundidade.

Luis Carlos Cancellier Olivo assim retrata o universalismo de William Shakespeare:

A universalidade de Shakespeare não estaria exatamente na sua capacidade ímpar e privilegiada de conhecer não só a história, mas o momento vivido pela Inglaterra e pela Europa em sua época? Shakespeare revela ter a percepção de como funcionam as

articulações do poder (porque transita por ele), as relações comerciais e financeiras (porque tem interesses empresariais na cidade e no campo), e dos sentimentos e expectativas das pessoas comuns do povo – as que não são nem nobres, nem aristocratas, nem comerciantes, nem fazendeiras – as que são pobres, trabalham e também frequentam seu teatro. (OLIVO, 2005, p.31)

Em sua obra, o autor conseguiu abordar uma gama inesgotável de assuntos, dos quais se pode citar a justiça, a legalidade, a corrupção, o abuso do poder, a aplicação das leis, a igualdade perante a lei e as forças que a impedem, o fundamento da legitimidade da lei, a interpretação da lei, as articulações de poder, as relações comerciais e financeiras, os sentimentos, a psicanálise e diversos outros, de modo não apenas descritivo, mas profundo e crítico, oferecendo a possibilidade de sobre eles refletir.

Esclarecedoras são as colocações de Luis Carlos Cancellier Olivo justificando o brilhantismo e a propriedade com que Shakespeare trata dos mais variados temas:

Exatamente porque tinha o mundo em sua cabeça genial, Shakespeare foi capaz de se situar no caso concreto e compor peças universais, onde conflitos ímpares – ódio, amor, desejo, vingança, amizade, paixão – podiam ocorrer em qualquer situação, com qualquer sujeito. Shakespeare viveu a vida dos seus dias, com os acontecimentos historicizados. Não foi um recluso monge eremita que recebeu a iluminação dos céus em momentos sublimes de revelação. Não obteve o conhecimento “por si mesmo”, de maneira espontânea ou divina. Por retratar de forma lúcida aspectos da vida humana, primordialmente na compreensão do indivíduo e de suas paixões, ou seja, situações possíveis no seu tempo, e raciocinar sobre perspectivas realizáveis, Shakespeare consegue ser entendido em qualquer tempo. Aí, quem sabe, reside uma explicação possível por que tantos autores, seja no campo jurídico, sociológico, político, filosófico ou literário, conseguiram interpretá-lo e atualizá-lo séculos mais tarde. (OLIVO, 2005, p.32)

Além disso, a obra de Shakespeare tem a capacidade de tratar de diversos temas sob os olhares de diversas classes sociais e por todas elas ser compreendido, de modo que seus escritos conseguem unir o poético e o refinado ao popular.

O crítico e professor Harold Bloom, em sua obra “Shakespeare: a invenção do humano” (2001) apresenta a ideia que William Shakespeare, ao refletir sobre o humano de forma tão real e profunda através de seus personagens, teria não só representado o homem, mas o reinventado, ou seja, para Bloom as criações poéticas shakespearianas podem ser lidas como uma espécie de nascimento da

compreensão do ser humano tal como ele é entendido na época moderna.

A partir desse entendimento, vê-se que a invenção do humano é um exercício constante e permanente, que nunca se exaure. Dessa forma, o processo de compreensão e construção do humano mostra-se infinito e a obra de William Shakespeare acompanha essa continuidade, de modo que ultrapassa as barreiras do seu tempo e permanece presente e pertinente até a atualidade.

É importante ressaltar que, ao realizar um breve e superficial observação da história da humanidade, vê-se que cada época fez a própria leitura de Shakespeare, conforme as seus próprios contextos e preocupações: no Século XVII foram traçadas críticas ao teatro shakesperiano, como demonstrou a sua condenação por Voltaire; no Século XIX, Coleridge o considerou um gênio; no Século XX, suas concepções ganharam confirmação, como afirma as defesas feitas pelo marxismo. Da mesma maneira, o Século XXI configurará seu próprio Shakespeare, vendo nele a resposta para perguntas próprias.

É impossível ignorar a importância de William Shakespeare. De Marx a Freud, de Von Ihering a Foucault, cada um encontra um sentido no discurso do bardo inglês.

Por todo o exposto a universalidade e importância de Shakespeare é incontestável, visto que ele sempre foi e continua sendo inspiração para os grandes pensadores da humanidade, bem como para autores dos mais variados campos, seja do literário, sociológico, político, filosófico ou jurídico. Assim, a sua obra permanece viva e pujante, seja como fonte de conhecimento, inspiração e crítica.

### 3.3 PROXIMIDADE DE SHAKESPEARE COM O MUNDO JURÍDICO

Não há qualquer comprovação de que William Shakespeare tenha possuído formação acadêmica, tampouco jurídica, no entanto os seus escritos denotam um impressionante e precioso senso de justiça, bem como um profundo conhecimento do Direito e de seus institutos jurídicos. Nesse diapasão, surgiram diversas tentativas de explicar a proximidade de Shakespeare com o mundo jurídico.

Há quem afirme que a propriedade com que o autor tratava de temas jurídicos decorre de sua experiência com lides judiciais por ele vivenciadas, visto que há indícios de que, as dívidas de sua família, o levaram aos tribunais. No entanto,

conformar-se com tal justificativa seria, no mínimo, medíocre ante a genialidade e profundidade com que esses temas são tratados.

Para o historiador Park Honan (2001, apud OLIVO, 2005, p.25), a sua proximidade com o Direito deve-se à sua relação com a sociedade jurídica. Assim explica o referido autor:

Comerciantes e suas esposas, cortesãos e litigantes, residentes temporários e estudantes das sociedades de Direito [...] constituíam alguns dos componentes de um público sofisticado e educável, e os estudantes de Direito, na verdade, contribuiriam para educar a sociedade londrina.  
[...] Ele [Shakespeare] havia começado a entreter alguns dos entusiastas mais fervorosos do teatro, os estudantes de Direito e outros hóspedes das grandes sociedades jurídicas de Londres, os Inns of Court e os Inns of Chancery.  
[...] Historicamente, as sociedades jurídicas patrocinavam o teatro quase sempre como um dever de lealdade e tinham poetas e futuros dramaturgos em seus quadros (HONAN, 2001, p. 137,210-211, apud OLIVO, 2005, p.25)

Ainda é preciso ressaltar que, por sua assombrosa popularidade, o teatro de William Shakespeare é visto como um importante veículo de disseminação da ideologia dominante à época e instrumento de manipulação das massas. Assim, sustenta-se que as peças de Shakespeare foram poderosos instrumentos de estabilização social, de modo que os aspectos jurídicos presentes na obra de Shakespeare voltavam-se para essa finalidade (HAUSER, 1998).

Além disso, a lei e a prática jurídica são constantemente retratadas em suas obras. Um exemplo disso é que várias das peças de Shakespeare possuem cenas de julgamento. Para Shakespeare, lei seria uma forma de contar a história da sociedade, ou seja, um relato do desenvolvimento dela, e é com base nisso que o autor faz a análise do sentido da lei em seus mais variados contextos de modo a ressaltar a importância da dela para a sociedade.

No campo do Direito, Shakespeare teve a capacidade de antecipar a noção de inúmeros direitos, princípios e institutos jurídicos, posteriormente positivados nos códigos e nas Cartas Constitucionais, por tal razão os seus escritos são constantemente revisitados, citados e utilizados pelos estudiosos e profissionais do Direito.

A relação de William Shakespeare com o Direito é incansavelmente estudada e pode ser abordada através de diferentes perspectivas. Como exemplo da atualidade e relevância das obras de William Shakespeare para o mundo jurídico, no contexto brasileiro, pode-se citar a iniciativa do jurista Lênio Streck, que junto à reconhecida escola de direito da UNISINOS, em São Leopoldo (RS), apresenta um programa na emissora de tevê universitária em que convida juristas professores de letras para debater os aspectos jurídicos na obra de Shakespeare.

Ademais, os textos do dramaturgo são constantemente indicados como leitura em disciplinas dos cursos de Direito de todo o mundo, visto que as suas obras nos fornece inúmeras possibilidades de debater em qualquer curso de Direito Civil, Direito Penal, Direito do Estado, Direito Constitucional, Teoria da Justiça, Direito Comercial, História do Direito, Filosofia do Direito, Hermenêutica, Processo Civil, Processo Penal, Direito Financeiro, Lógica Jurídica, Psicologia Jurídica, Direito Jurisprudencial e tantas quantas forem as matérias que integrem os currículos das Faculdades de Direito (OLIVO, 2005, p. 60).

Ante a esse amplo universo de possibilidades, variados são os caminhos interpretativos possíveis. Dessa forma, entende-se que as interpretações dadas à obra de William Shakespeare, evidentemente, dependerão do enfoque e dos dados escolhidos para a análise.

## 4 “MEDIDA POR MEDIDA” À LUZ DO DIREITO E DA HERMENÊUTICA JURÍDICA

### 4.1 A OBRA

Acredita-se que o título da peça “Medida por Medida” de Shakespeare é uma clara referência ao Sermão da Montanha, discurso de Jesus Cristo onde são proferidas lições de conduta e moral, ditando os princípios que normatizam e orientam a vida cristã: “Não julgueis e não sereis julgados. Porque do mesmo modo que julgardes sereis vós também julgados, na medida com que tiverdes medido, também vós sereis medido” (Matheus, Cap. 7; versículos 1 e 2) e “deem e será dado a vocês: uma boa medida, calcada, sacudida e transbordante será dada a vocês”. Pois a medida que usarem também será usada para medir vocês” (Lucas, Cap. 6; versículo 38).

A obra foi escrita em 1603, logo após James I assumir o trono da Inglaterra sucedendo Elizabeth I, e é considerada, por grande parte da doutrina, como uma das “peças-problemas” de Shakespeare (HELIODORA, 1995).

O referido termo, em apertada síntese, refere-se às peças que não possuem um gênero precisamente definido, ou seja, obras que transitam por diferentes categorias, normalmente comédia e drama, e têm a finalidade de ressaltar dilemas morais específicos e problemas sociais por meio do caráter e ações das personagens principais.

A peça “Medida por Medida”, é apresentada como comédia, especificamente como uma das “comédias sombrias” de Shakespeare, pois, apesar de seu tom irônico e cômico, é também dramática e retrata uma verdadeira preocupação moral e social, política. Barbara Heliodora acrescenta que “Medida por Medida” é:

Composta de contrastes e antinomias justapostas e resolvidas, e o processo é incorporado em sua forma dramática. Os personagens exibem um número excessivo de incoerências humanas, os temas outros tantos aspectos contraditórios, para formar um drama alegórico. Ao mesmo tempo, as expressões cômicas sentenciosas, o intrincado mecanismo do enredo, o final com seus perdoes universais e múltiplas uniões matrimoniais tem pouco em comum com a “peça-problema” moderna. (HELIODORA, 1995, p.10)

Para alguns estudiosos, como G. Wilson Knight, Rol W Battenhouse e Nevill

Coghill, a obra “Medida por Medida” é uma fábula religiosa ou alegoria da expiação divina, de modo que os seus personagens simbolizam Deus, o seu adversário e a alma do homem. Essa teoria encontra forte oposição, sob o fundamento da complexidade que envolve os personagens da trama. Para Frank Kermode, a referida peça jamais poderia apenas uma alegoria (HELIODORA, 1995).

Atualmente, a peça tem sido ponto de partida para a elaboração de diversos estudos, cita-se como exemplo o artigo de Bárbara Diniz denominado “O Direito e a moral na Medida de Shakespeare”, que assim ressaltou:

Pelo sim, pelo não, o estudo de “Medida por Medida” pôde nos oferecer tanto a diversão quanto a reflexão, numa receita de como apreender se divertindo, sem jamais sair do ambiente sério da universidade e o foco de um ensino jurídico através do teatro, mais que um instrumento pedagógico. (DINIZ, 2000, p. 53-56)

Assim, como característica inerente a William Shakespeare, o autor apresenta uma obra que pode ser lida das mais variadas formas, sob os mais diferentes ou divergentes ângulos, e cada um pode absorver a parte que lhe convém e assim construir a sua interpretação. É o que aqui será feito.

Antes de analisar de que maneira a referida obra relaciona-se com o Direito e com a Hermenêutica Jurídica, necessária se faz a apresentação dos personagens que compõem o enredo, e isso será feito com base na tradução de Barbara Heliodora (1995):

**Vicentio**

o Duque

**Ângelo**

seu substituto

**Éscalo**

um nobre idoso

**Cláudio**

um jovem cavalheiro

**Lúcio**

(um fantástico)

Dois outros Cavalheiros do mesmo gênero.

**O delegado****FREI TOMÁS** ou **FREI PEDRO****Torto**

um Policial simplório

**Espuma**

um Cavalheiro tolo

**Pompeu**

criado da Madame Japassada

**Bominaputa**

um Carrasco

**Bernardino**

um prisioneiro dissoluto

**Várrius**

um Cavalheiro, amigo do Duque

**Isabela**

irmã de Cláudio

**Mariana**

noiva de Ângelo

**Julieta**

amada de Cláudio

**Francisca**

uma Freira

**Madame japassada**

uma Cafetina

Aios da corte, Oficiais, Servos, Cidadãos e um Menino

**Local**

Viena e seus arredores

A Peça “Medida por Medida” conta a seguinte história:

Vicentio, o Duque de Viena, encontrando-se arrependido por sua postura permissiva e negligente ante os desvios de conduta existentes em seu reinado e preocupado com o não cumprimento e aplicação das leis do Estado, resolve simular uma viagem e nomear um substituto, com o intuito de moralizar a sociedade e fazer a lei ser aplicada, mas, principalmente, de esquivar-se do ônus do poder, visto que uma mudança repentina de regras e hábitos enraizados naquela sociedade causaria grande repercussão e desagrado. Além disso, o Duque tinha a finalidade de testar a coerência, a justiça e a índole daquele que receberia o poder.

Ângelo foi o representante escolhido em razão de sua retidão moral e seu excelente comportamento social, além do seu conhecimento da legislação da época. A esse homem íntegro e severo é dada a missão de fazer cumprir as leis existentes, mas desprezadas pelos cidadãos, de modo a moralizar o Estado, o que o Duque por sua negligência e permissividade não o fez.

O Duque, disfarçado de monge, passa a observar todas as ações do seu representante que, por sua vez, e em sua interpretação, opta por aplicar a legislação “nua e crua”, ou seja, sem qualquer juízo de ponderação, de modo a “ressuscitar” leis que já não eram aplicadas e punir aqueles que não as cumprissem.

Ângelo ordenou o fechamento de todos os bordéis da cidade, o que causou forte descontentamento, e a aplicou a lei que proibia relações sexuais antes do casamento.

Nessa senda, Ângelo condena à pena capital por fornicação um jovem nobre, Cláudio, que engravidara sua noiva Julieta, com quem ainda não havia casado formalmente por questões de dote. Isabela, irmã do condenado, que estava prestes a tornar-se freira, vai à presença de Ângelo interceder pela vida de seu irmão e aquele apaixonou-se pela bela e inteligente jovem e oferece o perdão do condenado em troca da castidade da moça.

O verdadeiro Duque, na figura de Monge, ao saber da proposta de Ângelo, monta uma armadilha para que o mesmo seja testado e desmascarado. Assim, o seu representante, imaginando tratar-se de Isabela, deita-se com Mariana, sua noiva prometida, que o mesmo renegou antes de formalizar o casamento, por não ter dote para oferecê-lo. Dessa forma, o próprio Ângelo cometera o crime pelo qual condenou Cláudio.

Mesmo com a certeza de haver desvirginado a irmã do condenado, Ângelo segue com o seu rigor e mantém a decisão de executar Cláudio.

O Duque continua agindo às escondidas para que a farsa permaneça encoberta até que chegue o momento ideal de revelar-se, tanto que convence o delegado a entregar a cabeça de outro prisioneiro em lugar da de Cláudio, e assim é feito, de modo que até a própria Isabela acredita que o irmão estava morto.

O Duque de Viena volta à sua cidade e segue com o plano aguardando o momento certo para confrontar o seu representante perante a sociedade. Isabela vai ao encontro do Duque e denuncia o ocorrido, e, nesse primeiro momento, ele finge não acreditar e ainda determina a prisão da moça e aconselha que Ângelo a processe, como forma de testar os limites do seu representante.

Nesse cenário, inicia-se o julgamento de todos os envolvidos. No momento em que é chamado a depor como testemunha de Isabela, na figura do frade que fingia ser, o Duque surpreende a todos com a sua verdadeira identidade.

Ângelo é condenado a casar-se com Mariana e, depois de realizada a celebração, à morte pelo assassinato de Cláudio, mas Isabela, a pedido de Mariana, intercede por ele, mostrando a sua compaixão e generosidade e argumentando que a sua má intenção não havia sido consumada. O Duque aceita as súplicas das moças e poupa o condenado da morte.

Por fim, é dado o veredicto final: Ângelo deve casar-se com Mariana, Cláudio com Julieta e o Duque propõe unir-se a Isabela, mas a peça termina com o silêncio da moça como resposta.

#### 4.2 DIREITO E HERMENÊUTICA JURÍDICA EM “MEDIDA POR MEDIDA”

No decorrer da referida peça, pode-se reconhecer diversos institutos, conceitos, significados e expressões de cunho jurídico, sejam eles já conhecidos e existentes à época em que a obra foi escrita por William Shakespeare, ou que tiveram suas noções iniciais antecipadas pelo autor e só mais tarde reconhecidas pelo universo jurídico.

A cada página existe uma nova porta que nos leva a reflexões jurídicas, dentre as quais, algumas serão abordadas na continuidade.

O tema da legalidade está presente em toda a obra e é constantemente revisitado quando são abordados os estatutos e as leis, bem como da falta de cumprimento delas pela população de Viena. É o que se percebe em diversas passagens da peça:

DUQUE – Nós temos leis e estatutos severos,  
Freios e bridão de portos cabeçudos [...].  
(SHAKESPEARE, 1995, p. 51)

ÂNGELO – A lei não deve ser de espantinho  
Pra meter medo em aves de rapina,  
Ou ficar fixa até que, por costume,  
Vire para elas pouso e não terror.  
(SHAKESPEARE, 1995, p. 61)

A justiça um ponto extremamente em destaque na peça e se faz presente em diversos momentos, ante a reflexão em torno das decisões do Duque, seja ao ordenar o fechamento de todos os bordéis da cidade ou ao condenar Cláudio à morte em observância a uma lei em desuso e por um crime que, posteriormente, o próprio Ângelo acaba cometendo.

Os princípios da isonomia, da proporcionalidade e razoabilidade são colocados e questionados através das medidas e decisões do então Duque, ao aplicar pena desproporcional e desarrazoada ao jovem Cláudio e não a ele próprio, que cometera o mesmo crime e não recebera qualquer punição. O trecho a seguir demonstra a presente observação:

DUQUE – Se sua vida corresponde à inflexibilidade de seu procedimento, isso lhe cairá bem: se acaso ele falhar no mesmo ponto, sentenciou-se a si próprio.  
(SHAKESPEARE, 1995, p. 147)

É possível perceber a reflexão a respeito da finalidade da pena quando a condenação de Cláudio é justificada como forma de educar a sociedade de Viena, como meio de punir as condutas contrárias à lei e de retribuir o mal causado. Citam-se as seguintes passagens:

ÂNGELO – Não ‘stava morta a lei; ela dormia:  
Não teriam pecado todos esses  
Se o primeiro a infringir o estatuto tivesse respondido por  
seus atos [...] (SHAKESPEARE, 1995, p. 87)

ÂNGELO – É ao fazer justiça que eu a mostro,  
Tenho piedade dos que eu ao conheço,  
A quem a impunidade ofenderia [...]  
(SHAKESPEARE, 1995, p. 87)

O abuso de poder é tratado no momento em que Ângelo ao proteger-se pela posição de Duque para não ser acusado ou punido pelo crime que condenara Cláudio, utilizando a lei a seu favor e proteção e manipulando-a em prol dos seus próprios interesses. A fala de Ângelo, perante ameaça de denúncia feita por Isabela, é exemplo disso:

ÂNGELO – Meu nome é limpo, a minha vida austera,  
Minha voz contra a sua, o cargo público,  
Pesarão tanto contra a acusação  
Que você, sufocada no que afirma,  
Vai cheirar a calúnia [...]  
Mas você pode falar o quanto lhe aprouver:  
Mentindo eu peso mais que a sua verdade.  
(SHAKESPEARE, 1995, p. 109)

Em excelente síntese, Barbara Diniz, afirma que o tema central do texto “Medida por Medida” “é a prisão de Cláudio, tida como injusta, apesar de feita conforme os ditados da lei [...] na época em questão, toda a lei é a própria justiça e o príncipe a expressão do justo. Porém, o duque deixara a cidade encher-se de crimes e imoralidades pela não aplicação da lei” (DINIZ, 2000 p. 54).

A multiplicidade de assuntos jurídicos trazidos por “Medida por Medida” é inconteste, no entanto, entende-se que a essência da obra reside em refletir sobre a interpretação da lei, bem como sobre o perigo de interpretá-la apenas de forma literal, desconsiderando os demais fatores e circunstâncias que contribuem para uma interpretação e aplicação da lei, que atenda ao ideal de justiça.

Nesse contexto, a peça de William Shakespeare traz uma profunda reflexão acerca do processo de interpretação e de aplicação da lei e as suas consequências. Desse modo, a presente pesquisa traçou algumas considerações em relação aos possíveis métodos hermenêuticos de interpretação das leis e a consequente aplicação delas, de forma a identificar essas intervenções na obra em estudo.

#### 4.2.1 Hermenêutica e interpretação

A palavra “hermenêutica” teve origem na Grécia e faz referência ao deus Hermes, da mitologia grega, que era considerado o intérprete da vontade divina e seria responsável pela mediação entre deuses e homens, já que a linguagem dos deuses não era compreensível para os mortais (FREIRE, 2009).

Dessa forma, entende-se que Hermes era visto como um "deus intérprete", que possuía a capacidade de traduzir e decifrar o que não conseguiam os homens, ou seja, ele simbolizava o processo de compreensão e interpretação. Assim, entende-se que a palavra “hermenêutica” sugere a ideia de interpretação, de clarificar o sentido de algo.

A construção do conceito moderno de Hermenêutica como arte e técnica de interpretação correta de textos, tem início com o a tentativa dos gregos de preservar e compreender os seus poetas, e depois, desenvolve-se com a tradição judaico-cristã de exegese das Sagradas Escrituras (SCHLEIERMACHER, 2010, p. 7). Nesse contexto, a Hermenêutica referia-se ao estudo da interpretação dos textos escritos, principalmente no âmbito da Literatura, da Religião e do Direito e denominava-se Hermenêutica tradicional.

É no século XIX, com Friedrich D. E Schleiermacher que a Hermenêutica tem a sua noção inicial reformulada, de modo que é ampliada e passa a englobar não somente os textos escritos, mas também tudo o que há no processo interpretativo. Dessa forma, é que a Hermenêutica entra para o campo da Filosofia.

Acredita-se que a primeira referência à palavra “hermenêutica” ocorreu na obra de J. C. Danhauer, publicada em 1654: *Hermenêutica sacre sive methodus exponendarum sacrarum litterarum*, que se referia aos métodos de interpretação da bíblia (GADAMER, 2004).

Posteriormente, com o Iluminismo, a Hermenêutica ganha uma visão mais racional e ampla e passa a ser utilizada em diversos outros campos do conhecimento humano, fazendo surgir algumas escolas hermenêuticas no período moderno, dentre as quais podemos citar: a) a filológica, que se voltava para a ciência das línguas, vocábulos e regras gramáticas; b) a romântica, que tem como seu maior expoente Friedrich Daniel Ernst Schleiermacher, filósofo alemão do final do séc. XVIII e início do XIX, para quem a Hermenêutica é concebida como um

procedimento universal que visa a interpretar qualquer tipo de texto; c) a histórica, que se voltava para a análise das ligações existentes entre os fatos históricos individuais como forma de compreensão integral da história e teve como seu maior representante o mestre alemão Wilhem Dilthey (1833-1911) e d) a fenomenológica, que, por sua vez, foca na compreensão do ser.

Em apertada síntese, dizemos que a Hermenêutica refere-se ao estudo da interpretação como um todo e pode ser utilizada em diversas áreas, ganhando diferentes denominações em cada uma delas, como é o caso da Hermenêutica bíblica, da Hermenêutica filosófica, da Hermenêutica histórica ou da Hermenêutica jurídica, sendo esta última o ponto de partida do presente estudo e sobre a qual iremos direcionar a presente análise.

A proximidade entre os termos “interpretação” e “hermenêutica” provoca forte divergência doutrinária em torno da possibilidade de serem utilizados de forma sinônima, tanto que, ao longo da história, várias escolas hermenêuticas-filosóficas trataram de fazer a devida distinção entre Hermenêutica, compreensão e explicação, sendo ressaltada a necessidade do rigor conceitual e, atualmente, essa discussão continua latente.

Interpretar é o “ato de explicar, esclarecer, dar o significado do vocábulo, atitude ou gesto, produzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão; extrair de frase, sentença ou norma, tudo o que na mesma se contém” (MAXIMILIANO, 2002, p. 7).

Para Limongi França, “hermenêutica” seria a “parte da ciência jurídica que tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos, que devem ser utilizados para que a interpretação se realize, de modo que o seu escopo seja alcançado da melhor maneira”. E “interpretação” consistiria em “aplicar as regras, que a Hermenêutica perquire e ordena, para o bom entendimento dos textos legais” (FRANÇA, 2009, p. 19).

André Franco Montoro, explica que interpretar “é fixar o verdadeiro sentido e alcance de uma norma jurídica”. Já a Hermenêutica seria “a teoria científica da interpretação” (MONTORO, 2000, p. 369).

É preciso ressaltar, que o presente estudo não tem a pretensão de aprofundar-se na distinção entre os referidos termos, mas tão somente utilizar os

métodos de interpretação oferecidos pela Hermenêutica jurídica na análise da obra “Medida por Medida” de William Shakespeare.

Dessa forma, entende-se que interpretar é estabelecer o sentido e o alcance de uma norma, enquanto a Hermenêutica, em sentido técnico, é a denominação da teoria científica da interpretação, aquela que tem por finalidade o estudo e a sistematização dos métodos e processos aplicáveis para determinar o sentido e a aplicação das normas, ou seja, a Hermenêutica representa a teoria e visa estabelecer princípios, critérios, métodos, orientação geral e a interpretação a prática que aplica os princípios e diretrizes da primeira.

Assim, a Hermenêutica Jurídica é responsável pela criação de regras e métodos para interpretação das normas jurídicas e é através dela que aprendemos a forma e o modo como se deve interpretar as leis, para que assim seja possível a extração do sentido exato e esperado da norma.

#### **4.2.2 O Direito e os métodos hermenêuticos de interpretação na obra “Medida por Medida”**

Na obra “Medida por Medida”, o Duque de Viena, preocupado com a não aplicação da lei em seu reinado, simula ausentar-se da cidade para uma viagem e nomeia Ângelo como seu substituto, por considerá-lo um homem de conduta admirável e grande conhecedor da lei:

DUQUE – [...] Só resta, então,  
Deixar seu mérito, que é suficiente,  
Agir por si. A têmpera do povo,  
As instituições civis e os termos  
Da justiça comum sei bem que domina  
Na teoria e na prática, bem mais  
Que qualquer outro. Eis nossas ordens,  
Das quais sabemos não se afastará.  
Mandem pedir a ângelo que venha. *(sai um criado)*  
(SHAKESPEARE, 1995, p. 31)

DUQUE – Ângelo:  
A sua vida tem certo caráter  
Que, a quem vê, revela tua história. [...]  
A alguém cujas ações falam por si:  
Portanto, chega, ângelo.  
Em nossa ausência, seja como nós.  
(SHAKESPEARE, 1995, p. 33)

Com o poder a ele atribuído pelo Duque, ao proferir as seguintes palavras “meu poder é seu, portanto, honre ou interprete a lei segundo a sua alma”, Ângelo passa a ser a voz da lei, interpretando-a e aplicando-a segundo as sua noção de justiça.

Sabe-se que aplicar o Direito ou aplicar uma norma jurídica é consequência de uma atividade interpretativa, e isso ocorre no momento em que a lei encontra a realidade, ou seja, na hora em que a norma jurídica é aplicada ao caso concreto. Nessa tarefa, o intérprete e aplicador da lei estará diante de diversas possibilidades e deverá adotar um posicionamento de acordo com o seu convencimento, bem como com os objetivos pretendidos.

Na peça em comento, o fato social foi a conduta de Cláudio, que teve relações sexuais com a sua noiva antes do casamento, o que contrariava a norma que previa tal conduta como crime de prevaricação, sendo aplicada a pena de morte. Tem-se, portanto, a conformação da norma ao caso concreto. É o que afirma Isabela ao identificar-se:

ISABELA – Eu sou irmã de um tal Cláudio  
Que condenaram por fornicação  
A ser decapitado: ordem de Ângelo [...].  
(SHAKESPEARE, 1995, p. 195)

Dessa forma, Ângelo, imbuído da função de intérprete e aplicador da lei, faz o diagnóstico do fato e aplica a norma que achou pertinente. Ocorre que o trabalho do julgador não se limita, em absoluto, a uma operação de lógica formal tão simples quanto essa, mas trata-se, na verdade, de um processo complexo, que deve ser feito de forma cuidadosa com a efetiva busca da realização da justiça.

Outro ponto que merece atenção é que Cláudio foi condenado à morte pelo crime de fornicação, em razão de ter engravidado a sua noiva sem haver casado formalmente, ou seja, sem a existência de uma declaração oficial, no entanto, existia um contrato pré-matrimônio que fora celebrado entre Cláudio e Julieta, logo, já eram materialmente marido e mulher, ainda que não formalmente. É o que nos mostra o seguinte trecho da peça:

CLÁUDIO – Eis o meu caso: por contrato firme,  
Eu tive acesso ao leito de Julieta.

Já a conhece; pra mim é minha esposa;  
 Só nos faltando aquilo que proclama  
 Na forma externa. E isso não fizemos  
 Só por demora havida com seu dote,  
 Que ainda está no cofre de uns amigos  
 De quem escondemos nosso amor  
 Até a hora que receberíamos.  
 Mas o prazer oculto que nós tivemos  
 Está escrito claro em Julieta.  
 (SHAKESPEARE, 1995, p. 45)

Compara-se a situação jurídica de Cláudio e Julieta à da atual união estável, que por muitos anos passou sem reconhecimento jurídico e hoje o ordenamento jurídico brasileiro equipara ao casamento.

Interpretando a conduta de Ângelo à luz dos métodos de interpretação oferecidos pela Hermenêutica jurídica, percebe-se que o então Duque, dentre as possíveis formas de interpretação, optou pelo método da interpretação literal ou gramatical, desconsiderando os demais.

Sabe-se que, além da interpretação literal, existem os métodos histórico, teleológico-axiológico, sociológico e sistemático, dos quais trataremos a seguir. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Júnior “os métodos de interpretação são regras técnicas que visam à obtenção de um resultado, buscando orientar o intérprete para os problemas de decidibilidade dos conflitos, sobretudo os problemas sintáticos, semânticos e pragmáticos” (FERRAZ JUNIOR., 2001, p. 282).

Entende-se método como “caminho para chegar a um fim” (FERREIRA, 2004) ou ainda como “o procedimento a ser adotado no estudo ou na exposição de determinado tema” (SILVA, 2004). Para a ciência jurídica, o método é o meio ou modo através do qual as leis, os atos e decisões jurídicas são interpretadas, com a finalidade de se obter o real sentido da norma e a vontade do legislador.

Ao condenar o jovem Cláudio à morte, Ângelo aplica a lei “nua e crua” ao caso concreto, sem analisar qualquer outro elemento ou circunstância. O método de interpretação que fora utilizado prezou pela estrita observância aos termos textuais da lei, ou seja, o texto legal foi considerado de forma isolada, desprezando todos os demais fatores, o que pode ocasionou grave injustiça.

O método de interpretação gramatical ou literal teve seu auge na Escola de Bolonha, no século XI, com os glosadores e pós-glosadores, que interpretavam os textos do direito romano. Os comentários eram feitos de maneira a prevalecer

apenas o sentido filológico, literal, e eram destacados em notas marginais ou entre linhas, que ganharam o nome de *glosas*. Posteriormente, os referidos textos comentados passaram a ser denominados de *corpus júris civilis* (COELHO, 1981).

Os pós-glosadores, por sua vez, realizaram a síntese do direito romano, canônico e costumeiro, formando, assim, o *jus commune*.

Contudo, com a evolução e desenvolvimento da jurisprudência ocidental, o método filológico foi perdendo a sua importância, de modo que a letra da norma é apenas o ponto de partida, ou a base da atividade de interpretação, e não deve ser o único método hermenêutico utilizado pelo intérprete (FERRAZ JUNIOR., 2001, p. 284-285).

Na atualidade, a Hermenêutica jurídica atribui à interpretação gramatical importância relativa e limitada, reconhecendo a relevância de outros elementos de natureza histórica, sociológica, ideológica e filosófica, que influenciam a interpretação (COELHO, 1981).

Ao proceder com a aplicação estrita da lei, elementos de extrema importância como a proporcionalidade, a razoabilidade e o costume são desconsiderados e afastados da decisão, restando apenas o sentido vazio e limitado presente no texto da norma jurídica.

No caso em tela, não houve proporcionalidade entre o preceito e a sanção de aplicada a Cláudio, visto que existe uma grande disparidade entre a conduta de manter relações sexuais antes do reconhecimento oficial do matrimônio e a pena de morte.

Sabe-se que a pena deve ser compatível com a extensão do dano social causado. Cesare Beccaria, na obra “Dos Delitos e das Penas” (1774), trata da limitação do poder punitivo do Estado e da necessidade de humanização das penas. O autor mostra destaca a necessidade de haver uma proporção entre os delitos e as penas, devendo o castigo ou pena o guardar uma proporcionalidade com o mal ou dano causado pelo delito.

É preciso considerar a existência de diversos fatos e conhecimentos, que, não necessariamente estarão presentes no texto, dessa forma, considerando apenas o texto da norma, não há como chegar a uma conclusão razoável acerca de seu significado. Sabe-se que interpretar não é apenas compreender o sentido gramatical da lei, mas penetrar no seu sentido mais profundo.

A técnica ou arte de interpretação compõe-se de vários meios, elementos ou procedimentos, que devem direcionar o raciocínio do intérprete perante um caso concreto. Esses meios devem ser utilizados harmonicamente e não têm qualquer sentido quando sozinhos e isolados dos demais.

O processo literal é apenas um dos diversos métodos hermenêuticos possíveis de interpretação. Conforme ressalta André Franco Montoro, a interpretação literal é o primeiro passo a dar na interpretação de um texto. No entanto, é insuficiente quando utilizada isoladamente, visto que despreza a unidade do ordenamento jurídico e sua adequação à realidade social. (MONTORO, 2011).

A interpretação histórica, por sua vez, deve examinar o momento, a época em que a lei foi editada, bem como as condições políticas e sociais que fizeram a lei surgir. Assim explica Silvio Venosa:

Sob o prisma histórico, o exegeta deve, pois, analisar os trabalhos preparatórios da lei, os anteprojetos e projetos, as emendas, as discussões parlamentares, a fim de ter um quadro claro das condições nas quais a lei foi editada. Da mesma forma, deve levar em conta a legislação anterior que tratava da matéria e o sentido novo da mais recente norma. (2014, p. 162)

Na peça, quando Ângelo fez a interpretação da lei que condenou Cláudio à, desconsiderou, propositalmente ou não, a época em que a lei foi editada e as suas circunstâncias de criação, ou seja, desprezou os fatores históricos que influenciaram a criação da lei, que já não era mais aplicada havia vários anos. Vejamos:

DUQUE – Nós temos leis e estatutos severos,  
 Freio e bridão de portos cabeçudos.  
 Que não cumprimos há quatorze anos.  
 Como um leão que, na toca.  
 Não sai para caçar. Qual pai bondoso,  
 Que só empunha a vara de marmelo  
 Para branir aos olhos de seus filhos  
 Por susto e não pra uso, esta se torna  
 Em motivo de riso e não de medo,  
 De modo igual as nossas leis `stão mortas.  
 A liberdade abusa da justiça.  
 O neném surra à ama, e o que é direito  
 `stá todo torto. (SHAKESPEARE, 1995, p. 51)

A interpretação histórica busca entender o sistema jurídico de forma harmoniosa e interdependente e tem a finalidade de encontrar o sentido da lei

através da busca do seu conteúdo original, tendo como base as circunstâncias históricas que ensejaram a criação da norma.

Neste sentido, a interpretação histórica analisa a época em que a lei foi editada, a intenção do legislador, bem como a finalidade esperada pela referida norma, de modo a considerar as transformações ocorridas em determinada sociedade e assim adaptar a aplicação da lei às condições sociais, para que o seu conteúdo não seja a mais pura injustiça, como ocorreu na peça.

Assim entende André Franco Montoro a respeito do referido método de interpretação:

Interpretação histórica baseia-se da investigação dos antecedentes da norma. Pode referir-se ao histórico do processo legislativo, desde o projeto de lei, sua justificativa ou exposição de motivos, discussão, emendas, aprovação e promulgação. Ou, aos antecedentes históricos, e condições que a precederam. Como a grande maioria das normas jurídicas constitui a continuidade ou modificação de disposições precedentes, é de grande utilidade para o intérprete estudar a origem e o desenvolvimento histórico dos institutos jurídicos, para captar o significado exato das leis vigentes. No elemento histórico entra também o estudo da legislação comparada para determinar se as legislações estrangeiras tiveram influência direta ou indireta sobre a legislação que se deve interpretar (2011, p. 426)

O método histórico de interpretação, sustenta que o Direito é dinâmico, visto que acompanha a evolução da sociedade e suas transformações. A norma jurídica não pode permanecer estática, sob pena de perder todo o sentido de existir. É o que resta demonstrado quando o Duque aplica um lei que fora criada em determinada época e sob determinadas circunstâncias e que, no tempo de sua aplicação, já não tem o mesmo sentido ou finalidade.

A interpretação teleológica-axiológica ou racional é aquela que busca o sentido maior da norma, sua finalidade, seu objetivo dentro do ordenamento e para a sociedade, de modo que tem o intuito de compreender o Direito do seu ponto de vista funcional, ou seja, a norma jurídica cumpre uma finalidade, e essa finalidade justifica sua existência.

Assim, o intérprete terá a missão de buscar a finalidade da lei, ou seja, o resultado que a mesma pretende atingir em sua atuação prática. Sobre a participação do intérprete nesse processo, acrescenta Tércio Sampaio Ferraz Júnior:

A interpretação teleológica-axiológica ativa a participação do intérprete na configuração do sentido. Seu movimento interpretativo, inversamente da interpretação sistemática que também postula uma cabal e coerente unidade do sistema, parte das consequências avaliadas das normas e retorna para o interior do sistema. É como se o intérprete tentasse fazer com que o legislador fosse capaz de mover suas próprias previsões, pois, as decisões dos conflitos parecem basear-se nas previsões de suas próprias consequências. Assim, entende-se que, não importa a norma, ela há de ter, para o hermeneuta, sempre um objetivo que tem para controlar até as consequências da previsão legal (a lei sempre visa os fins sociais do direito às exigências do bem comum, ainda que, de fato, possa parecer que elas não estejam sendo atendidos) (2003, p. 266 – 267).

É cediço que a sociedade está em constante transformação e que as relações sociais e os costumes não se mantêm estáveis ao longo dos anos. Dessa forma, uma norma que em determinado momento é considerada justa e útil, com o passar do tempo, pode mostrar-se injusta. Desse modo, a conduta de Ângelo ao ressuscitar uma lei que há muitos anos não era aplicada e utilizá-la como forma de moralização do Estado, revelou-se demasiadamente injusta, tendo como sua única finalidade a punição. É o que se pode afirmar através do seguinte trecho da obra:

LÚCIO – [...] Se a tirania é própria do lugar,  
 Ou se a auto-importância é que o inchou  
 Eu não sei – mas o novo governante  
 Despertou o catálogo de penas  
 Penduradas quais fossem armas sujas,  
 Há dezenove voltas do zodíaco  
 Ali sem uso, é só pra criar fama  
 Joga todas as leis adormecidas  
 Sobre mim: na certa é só pra fama.  
 (SHAKESPEARE, 1995, p. 47)

Ademais, o não cumprimento da lei existente por um período de quatorze anos reporta aos institutos jurídicos do desuso e do costume negativo, visto que são eles as possíveis razões para a não aplicação da lei.

No ordenamento jurídico moderno, uma lei pode perder sua vigência tanto pela revogação, ou seja, quando uma nova norma retira a vigência de norma anterior, quanto por sua ineficácia, ou seja, quando não é aplicada por certo período de tempo. No Brasil, esse assunto é regido pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, publicada em 1942, que prevê apenas a hipótese de revogação, é o que estabelece o seu art. 2º, afirmando que uma lei terá vigência e será válida até

que outra a modifique ou revogue. Logo, no Brasil não há possibilidade de revogação de lei através do desuso ou costume.

O desuso ocorre quando a lei, ante as transformações sociais, perde o seu sentido de existir, ou seja, a norma perde a sua eficácia visto que os fatos considerados por ela proibidos ou obrigatórios passam a não existir.

O costume negativo, por sua vez, ocorre com normas que regem fato que existem, mas não são respeitadas pelos cidadãos nem aplicadas pelas autoridades estatais.

Em “Medida por Medida”, a não aplicação da lei, que previa como crime a relação sexual entre pessoas não casadas, por um longo período de tempo, fez com que ela fosse esquecida pela sociedade, de modo que o costume de não punir tão conduta foi sedimentado, ou seja, o costume negativo revogou a lei, que apesar de existente perdeu o seu sentido e aplicabilidade.

Atualmente, figura-se como exemplo de costume negativo a “pirataria”, e o uso de drogas, que são considerados crimes, mas chegam a fazer parte do costume existente em muitas cidades brasileiras.

Ademais, o costume pode servir como fonte suplementar da lei, é o que disciplina a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Além de ser umas das formas de integração do direito, o costume é meio de interpretação e fonte inspiradora da norma a ser legislada.

Assim, nada impede que o costume negativo, por sua vez, possa criar o direito, como ocorreu na aquisição do direito à greve e no concubinato, situações que hoje estão recepcionadas pela ordem jurídica, mas que, antigamente, eram punidas pelo direito positivo.

Assim, decisões que atingem os hábitos e a cultura de determinada população, ainda que legais, são consideradas injustas, assim como ocorreu na obra “Medida por Medida”, quando o Duque aplicara leis que, apesar de existentes, já não tinham eficácia fática perante a população de Viena. Veja-se um trecho da obra em que Pompeu, criado da Madame Japassada, destaca o costume da época:

POMPEU – Se decapitarem e enforcarem todos os que transgredirem nesse ponto por dez anos, vocês vão ter que encomendar mais cabeças: se essa lei valer em Viena por dez anos, eu alugo a melhor casa da cidade por três tostões a janela. Se estiver vivo para vê-lo, pode contar

que Pompeu já tinha avisado. (SHAKESPEARE, 1995, p. 77)

Em outro trecho da obra, o Duque também ressalta a questão do costume negativo.

DUQUE – [...] Onde vi fervilhar a corrupção  
Que mancha tudo: há leis pra todo crime.  
Mas crimes tão aceitos que essas leis  
Parecem regras de barbearia,  
Que só servem pra rir. (SHAKESPEARE, 1995, p. 213)

No caso em tela, as leis aplicadas por Ângelo já não possuíam qualquer relevância, tanto que não tinham o respeito da população, que já não via qualquer conteúdo de justiça nas referidas leis, mas tão somente o caráter meramente punitivo delas.

Entende-se que a finalidade da lei é determinada pelo conjunto de fatores e exigências sociais, visando o bem comum. A sociedade é o centro e razão de existir de todo o ordenamento jurídico, sem sociedade não há direito. É preciso considerar que a sociedade é dinâmica e vive em constante processo de transformação, tendo a norma jurídica que se moldar a isso.

É assim, que se apresenta o método sociológico de interpretação, nele, o sentido da lei é analisado com base nas necessidades da sociedade, ou seja, o intérprete deve adaptar a norma jurídica às condições sociais presentes no tempo de sua aplicação.

João Baptista Herkenholff afirma que “o processo sociológico conduz à investigação dos motivos e dos efeitos sociais da lei”. O autor ainda acrescenta que:

Os objetivos pragmáticos do processo sociológico de interpretação são: a) conferir a aplicabilidade das normas às relações sociais que lhe deram origem; b) estender o sentido da norma a relações novas, inexistentes ao tempo de sua criação; c) temperar o alcance do preceito normativo, a fim de fazê-lo corresponder às necessidades reais e atuais de caráter social; d) a regra contida na Lei de Introdução do Código Civil, em seu art. 5º, qual seja: na aplicação da Lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. (HERKENHOLFF, 1986, p. 29)

Em “Medida por Medida”, Ângelo, investido na função de intérprete e aplicador da lei, não se preocupou em analisar os fatores sociais existentes quando a norma fora editada, tampouco os que se faziam presentes à época da aplicação

da norma que estava a aplicar e isso comprometeu a sua interpretação e consequente aplicação da lei, de acordo com o ideal de justiça.

A interpretação sistemática, por sua vez, leva em consideração a unidade e coerência do ordenamento jurídico como um todo, com base a ideia de que nenhuma norma pode ser interpretada individualmente. As normas devem estar ligadas e subordinadas princípios maiores, que orientam o ordenamento.

Esses princípios gerais tem o intuito de garantir a harmonia do ordenamento jurídico, de modo que todas as normas tenham como sua principal finalidade a justiça, no seu sentido mais amplo.

Apesar da existência de diversos os métodos de interpretação, entende-se que não há uma técnica de interpretação que seja melhor ou pior que a outra, na verdade, elas se complementam entre si, de modo que a síntese de todos eles pode ajudar a alcançar uma melhor interpretação da norma jurídica.

Desse modo, resta demonstrado que o método ideal de interpretação das leis e a síntese de vários processos. Assim, não há que se dar prevalência absoluta a um método interpretativo em detrimento dos demais, como fez o Duque ao aplicar a lei em seu sentido literal. Na maioria das vezes, um método aplicado de forma isolada, não será suficiente para uma justa interpretação da lei.

Ademais, o intérprete deverá levar em consideração, além dos diversos fatores que contribuem para a interpretação de uma norma, sua experiência e vocação, bem como a intenção de praticar o justo, pois a interpretação, mais do que qualquer outra coisa, é uma arte que busca o espírito da lei e a justiça.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível perceber, ao longo do presente trabalho, que há um considerável espaço a ser explorado na relação entre o Direito e a Literatura, que praticamente só começou a se desenvolver no contexto pós-positivista de superação da análise meramente legalista da Ciência Jurídica. Hoje, sobretudo diante de uma sociedade tão dinâmica, não mais se admite compreender o ramo jurídico como um espaço dissociado dos demais ramos do conhecimento, que podem oferecer valiosas contribuições para o aperfeiçoamento do Direito.

A partir de tal cenário, ressaltou-se a trajetória desse processo que possibilitou a busca por uma interpretação completa e extensiva do fenômeno social e de seus valores, tendo a Literatura como um meio capaz de contribuir com a formação do intérprete da lei, de modo a ampliar a sua capacidade de compreender o mundo social e a ordem jurídica em que está inserido.

Há um tradicional brocardo jurídico que afirma que “onde está a sociedade está o Direito”. Tal ensinamento, por muitas vezes, é ignorado no âmbito da aplicação prática das normas jurídicas. No presente trabalho, buscou-se demonstrar, a partir da análise da obra “Medida por medida”, do autor William Shakespeare (1564-1616), o risco de se ignorar, no momento da interpretação e da aplicação prática das leis, a realidade que circunda o ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a análise de “Medida por Medida” tornou possível a reflexão acerca da concepção de justiça, da legalidade, da interpretação e da aplicação das normas jurídicas, propiciando um debate sobre o papel do operador do Direito na sua atuação prática.

A partir dessa complexa temática, abriu-se espaço para se discutir o potencial conflito entre a aplicação estrita da lei e o alcance da justiça, que ficou bem realçado na passagem em que o Duque condenou à morte o jovem Cláudio por ter praticado relações sexuais antes do casamento, com base em legislação que não mais era observada pela sociedade da época e que viria a ser inobservada pelo próprio Duque, em momento posterior.

Não se desconhece que o Direito está intrinsecamente relacionado à existência de leis, e é a partir da norma jurídica – direito positivo - que se deve iniciar qualquer processo interpretativo. Entretanto, no presente trabalho foi possível

verificar que estão disponíveis ao operador do Direito diversos métodos hermenêuticos, de modo que a interpretação gramatical é apenas um dos instrumentos colocados à sua disposição. O texto normativo é apenas o ponto de partida, devendo ser compreendido à luz do contexto que o circunda, o que abarca a análise dos aspectos históricos que levaram à sua elaboração, bem como a verificação da finalidade que motivou sua edição.

Se, por um lado, não se pode buscar a justiça a qualquer custo e com a completa desconsideração dos textos normativos, sob pena de se desprestigiar o relevante valor da segurança jurídica, por outro lado não se pode ignorar que a justiça – a despeito de toda a subjetividade que pode circundar tal conceito – também é um dos valores que devem ser sopesados no exercício da função jurisdicional.

E foi a partir desse quadro que o presente trabalho visou, com base em uma obra literária temporalmente distante, mas tematicamente atualizada, suscitar a reflexão a respeito da inadequação de uma interpretação puramente legalista do Direito, que pode acarretar resultados anacrônicos e dissociados do contexto social em que irá produzir seus efeitos.

Na verdade, a diversidade de princípios interpretativos e métodos hermenêuticos não deve ser visualizada como uma incoerência do processo hermenêutico. Constatou-se que cada um deles tem uma contribuição a oferecer ao operador do Direito, que deve estar preparado para extrair desses instrumentos o conteúdo necessário para se chegar ao resultado mais compatível com a realidade que o circunda. Afinal, apenas quando se considera a multiplicidade de fatores que podem influenciar a interpretação da lei é que todos os valores buscados pelo Direito – o que inclui o ideal de justiça – são contemplados.

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- BLOOM, Harold. **Shakespeare: a invenção do humano**. Tradução de José Roberto O'Shea e revisão de Marta Miranda O'Shea. Editora Objetiva, 2000.
- BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.
- BRASIL. **Lei de Introdução ao Código Civil**. Disponível em: < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) > Acesso em: 24 de março de 2017.
- COELHO, Luiz Fernando. **Lógica jurídica e Interpretação das leis**. Rio: Forense, 1981.
- DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Mediação, Cidadania e Emancipação Social: a experiência da implantação do centro de mediação e cidadania da UFOP e outros ensaios**. Belo Horizonte: Fórum, 2010
- DINIZ, Bárbara. O Direito e a moral na Medida de Shakespeare. **Redun**. 4. ed. Brasília, n. 4, p. 53-56, nov 2000.
- FERREIRA, Aurélio Buarque De Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.
- FERRAZ JUNIOR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica jurídica**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FREIRE, Ricardo Maurício. **Curso de introdução ao estudo do direito**. Salvador: JusPodivm, 2009.

GADAMER, Hans-George. **Verdade e Método II**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GUERREIROS, Nehemia. “Mistérios do soneto shakespeariano”. In: **William Shakespeare** – 30 sonetos, 3 ed., Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1991.

HAUSER, Arnold. **História Social da Arte e da Literatura**. 4. Ed. Tomo I. São Paulo: Mestre Jou, 1982.

HAUSER, Arnold. **História Social da Arte e da Literatura**. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

HERKENHOFF, João Batista. Como Aplicar o Direito. 2ª ed., Rio de Janeiro, 1986.

HELIODORA, Bárbara. **Por que ler Shakespeare?**. São Paulo: Globo, 2008

HONAN, Park. Shakespeare: uma vida. Trad. de Sonia Moreira. São Paulo: Cia das Letras, 2001.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Literatura e Direito**: uma outra leitura do mundo das leis. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1998.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 25. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MONTORO, André Franco. **introdução à ciência do direito**. 29. ed. São Paulo: RT, 2011.

OLIVO, Luiz Carlos Cancellier de. **O estudo do direito através da Literatura**. Tubarão : Editorial Studium, 2005.

ROZAKIS, Laurie. **Tudo sobre Shakespeare**. Tradução de Tereza Tillett. São Paulo: Manole, 2002.

SCHLEIERMACHER, Friedrich Daniel Ernst. **Hermenêutica: Arte e Técnica de Interpretação**. Tradução de Celso Reni Braidá. 8. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SHAKESPEARE, William. **Medida por Medida**. Tradução de Barbara Heliodora. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.